

Pedido de Instauração de Comissão Especial de Inquérito – CEI

Autores: Eduardo Albani Dala Costa (MDB), Januário Koslinski (PSDB), Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera (PV), Romulo Faggion (PSL)

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA **Exame de Admissibilidade**

1. Em 15 de fevereiro do corrente ano os vereadores Eduardo Albani Dala Costa (MDB), Januário Koslinski (PSDB), Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera (PV), Romulo Faggion (PSL) protocolizaram junto ao Plenário da Câmara Municipal pedido de *“abertura de COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÊRITO – CEI, quanto aos caracterizados indícios de atos ímprobos praticados na aquisição de terreno com finalidade de implantação de pedreira municipal e futura eventual usina de asfalto.*
2. Ao final, requerem a abertura de Comissão Especial de Inquérito, com a finalidade de apurar supostos atos ímprobos praticados pelos agentes públicos, de carreira ou isolados, em relação ao Sr. Augustinho Rossi, Ivan Fernando Paula de Lima, Alana Paula Mulhmann, Rosangela da Silva Rossatti, Keli Starck e Normélio Bonatto, pelas razões e fundamentos que expõem.
3. Quanto à temática, tem-se que a CEI está disciplinada em nossa Lei Orgânica no art. 24, *caput*, que trata da seguinte redação:

Art. 24. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa e **serão criados pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros**, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
4. A norma acima é praticamente uma reprodução do §3º, do art. 58, da Constituição Federal, até por que é uma norma que deve obedecer o princípio da simetria.
5. Conforme se vê dos mandamentos legais, para a criação de comissões de inquérito – que no caso específico de Pato Branco, como visto alhures, optou-se em denomina-las de Comissão

Especial de Inquérito, ao invés de Comissão Parlamentar de Inquérito –, no que diz respeito à legitimidade, depende de requerimento subscrito por um terço dos vereadores que compõem a Casa, que, no caso local, corresponde a quatro parlamentares.

6. Ainda, o requerimento deve apontar um fato determinado para a devida apuração dos fatos.
7. De acordo com o requerimento objeto de análise, tem-se que **i)** o mesmo está subscrito por no mínimo um terço dos vereadores que compõem o Poder Legislativo, uma vez que está assinado pelos seguintes edis: Eduardo Albani Dala Costa (MDB), Januário Koslinski (PSDB), Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera (PV), Romulo Faggion (PSL); ademais, **ii)** aponta um fato determinado para a apuração dos fatos, relacionados aquisição de bem imóvel por parte da administração pública, cometido supostamente por agentes públicos indicados na peça; para tanto, juntam documentos que servem, em tese, de início de prova.
8. Neste sentido, em atenção ao que determina o art. 67-A, do Regimento Interno¹ (cuja norma é recente, acrescentada pela Resolução nº 8, de 13/12/2017), em sede de exame de admissibilidade, concluo que os requisitos para a criação de uma Comissão Especial de Inquérito estão satisfeitos. Outras eventuais análises de ordem jurídicas serão feitas oportunamente, caso mostrem-se necessárias.
9. Destaca-se que não há norma local específica que regulamente o rito da CEI. Contudo, inquestionável que o primeiro ato a ser feito é a composição em si da Comissão, que deve observar o disposto no art. 65, do Regimento Interno, que trata da composição de Comissões Temporárias gerais, aplicável, inquestionavelmente, à Comissão Especial de Inquérito. Neste sentido, é a redação do dispositivo:

Art. 65. As comissões temporárias, constituídas por proposta da Mesa ou por no mínimo três Vereadores, exceto as de inquérito, que deverão atender o disposto no artigo 24 da Lei Orgânica Municipal,

¹ Art. 67-A. O requerimento que solicitar a constituição de Comissão Especial de Inquérito, deverá ser submetido a análise jurídica de admissibilidade, mediante verificação do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais pertinentes à espécie.

serão compostas por cinco membros, observada a proporcionalidade partidária e demais disposições constantes neste Regimento.

10. Conforme se vê, a Comissão deve ser composta por cinco membros, observando-se a proporcionalidade partidária. Neste sentido, em vista de que há três partidos com dois vereadores cada, entendo que estes têm direito a no mínimo uma vaga. Destarte, em atenção aos princípios da transparência, do interesse público e da segurança jurídica, recomenda-se sejam oficiados os líderes partidários do DEM, PODEMOS e PSD para que, querendo, exerçam seu direito de indicar um membro para compor a CEI ora instaurada. Em relação aos vereadores dos outros partidos que compõem a Casa, da mesma forma sejam oficiados para que, dentro de um acordo, indiquem os membros faltantes para a devida composição da Comissão Especial de Inquérito.
11. Com as respostas, o Presidente da Casa, por meio próprio, deve designar a Comissão, em atenção ao disposto no art. 31, XII, do Regimento Interno.
12. Outrossim, em relação ao apontamento constante do item III, dos Pedidos, entendo que o início e composição dos trabalhos desta CEI podem ocorrer imediatamente, porquanto a vedação regimental é clara ao proibir a **constituição de comissões de inquérito**, enquanto duas estiverem em funcionamento, não se fazendo qualquer menção à Comissão Processante².
13. Ou seja, a recomendada exegese faz concluir que o dispositivo quis se referir às “comissões de inquérito”, e não demais comissões, tais como a processante.
14. É a manifestação, em três laudas.

Pato Branco, 17 de fevereiro de 2022.

² Art. 67. [...]

§ 3º Não se constituirá **comissões de inquérito**, enquanto duas estiverem em funcionamento.